



Proc.: 01697/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01697/2019 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo Municipal
Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72
Responsável pela contabilidade
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10
Controlador Interno

RECEITA : R\$17.666.834,14 (dezesete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos).

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 1ª EXTRAORDINÁRIA, 12 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIIDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 35,44% (trinta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 98,86% (noventa e oito vírgula oitenta e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,92% (dezenove vírgula noventa e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,79% (quarenta e seis vírgula setenta e nove por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovado:

2.1. Não atingimento da meta de resultado primário;

2.2. Não atendimento de determinações impostas pela Corte de Contas; e

2.3. O desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, *per si*, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCERO-PLENO, desta relatoria
4. Determinações e alertas para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 12 de dezembro de 2018, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

Não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 35,44% (trinta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 98,86% (noventa e oito vírgula oitenta e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,92% (dezenove vírgula noventa e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com pessoal o percentual de 46,79% (quarenta e seis vírgula setenta e nove por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, encerrou o exercício: (i) sem atingir a meta de resultado primário; (ii) sem cumprir as determinações impostas pela Corte de Contas em exercícios anteriores; e (iii) com uma execução orçamentária de forma desequilibrada, gerando uma insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$711.200,87 (setecentos e onze mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos), para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente, provocando o desequilíbrio das contas públicas, em flagrante descumprimento as disposições inseridas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Parecer Prévio PPL-TC 00080/19 referente ao processo 01697/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01697/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

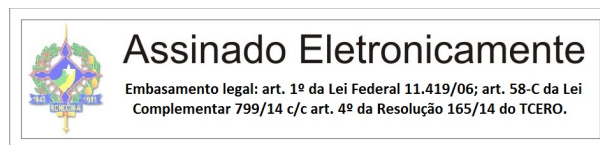
(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 12 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR